

CALUX COMERCIAL LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

A (o) Pregoeiro (a) do Pregão Eletrônico 001/2024

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

A (o) Pregoeiro (a) do Pregão Eletrônico 001/2024.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



## 1. DOS FATOS

A licitante **JÉSSICA BARCELOS VIANNA- ME**, foi erroneamente classificada nos lotes 1 e 2 do pregão eletrônico em epígrafe, pois a mesma não atendeu às exigências habilitatórias e as especificações técnicas estipuladas em edital.

A sua proposta contém vícios insanáveis que ferem as leis e princípios licitatórios, como o da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e segurança jurídica, o que leva a sua imediata desclassificação.

## 2. DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.29 do edital pede atestados que comprove a aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso

**VEJAM BEM, O EDITAL É CLARO, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE COMPROVAR A APTIDÃO PARA FORNECIMENTO DE BENS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR COM O OBJETO DESTA CONTRATAÇÃO**

São claras as disposições editalícias, os atestados apresentados não são compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, em relação ao qualitativo e o quantitativo, profissional competente, quando for o caso.



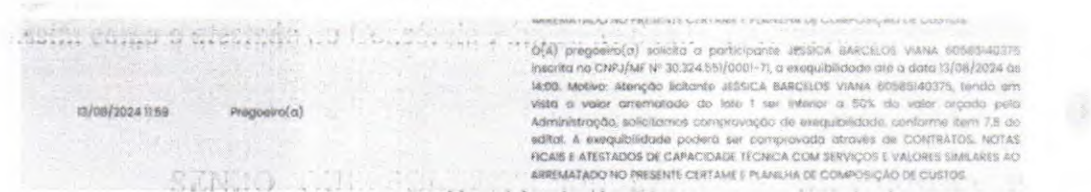
CALUX COMERCIAL LTDA



os mesmos não cumprem a exigência do edital, **POIS OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONTEMPLAM O OBJETO DO PREGÃO.**

O atestado de Martinópolis é de material hospitalar e odontológico, assim como o atestado do Consórcio Público de Saúde de Itapipoca.

**SENDO QUE SOMENTE EM SEDE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE É QUE A RECORRIDA APRESENTOU UM ATESTADO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DE IBIAPABA, QUE CONTÉM POUQUÍSSIMOS ITENS DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, SOMENTE 170 (CENTO E SETENTA) ITENS COMO ABAIXO COLACIONADO.**



**DESTA FORMA O ATESTADO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, NÃO PODE SER UTILIZADO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**



ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Martinópolis  
Av. Caetano Eriberto, s/n. Centro, Martinópolis (CE) 62.450-000. CNPJ: 07.663.192/0001-26

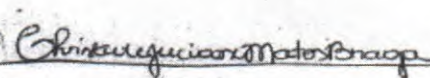
### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e pra fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **JESSICA BARCELOS VIANA-ME**, inscrita no CNPJ nº 30.324.551/0001-71, estabelecida na Av Rua. Contorno Norte N. 462 Bairro Planalto Cidade Caucaia. CEP: 61.605.500., forneceu à Prefeitura Municipal de **MARTINOPOLE-CE**, EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARTINOPOLE-CE

Cito: Concentrador de Oxigênio, Compressor Odontológico, Desfibrilador, Detector Fetal, Monitor Multiparâmetros.

Registramos, ainda, que o fornecimento dos matérias acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

MARTINOPOLE CE, 31 de MAIO de 2022.

  
Christiele Juciane Matos Braga

CHRISTIELE JUCIANE MATOS BRAGA  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARTINOPOLE-CE

RECONHEÇO A FIRMA POR

AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA de

*Christiele Juciane Matos Braga*

MARTINOPOLE/CE 03 DE 06 DE 2022

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

*Jose Albuquerque Sampaio Pereira*

JOSE ALBUQUERQUE SAMPAIO PEREIRA  
SERVIÇO





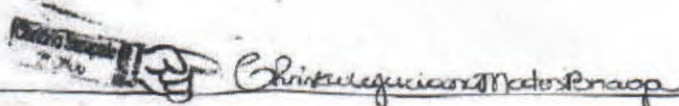
ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal de Martinópolis  
Av. Caetano Brito, s/n, Centro, Martinópolis (CE) 62.480-000, CNPJ: 07.661.192/0001-76

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e pra fins de prova, aplicação de desempenho e atestado de execução, que a empresa **JESSICA BARCELOS VIANA-ME**, inscrita no CNPJ nº 30.324.551/0001-71, estabelecida na Av Rua Contorno Norte N, 462 Bairro Planalto Cidade Caucaia. CEP: 61.605.500., forneceu à Prefeitura Municipal de **MARTINOPOLE-CE**, produtos do **CONTRATO Nº 09.05.001/2022 ORIUNDO DO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 29.04.001/2022**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO E INSUMOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARTINOPOLE-CE**

Registramos, ainda, que o fornecimento dos matérias acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com as suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

MARTINOPOLE CE, 31 de MAIO de 2022.



**CHRISTIELE JUCIANE MATOS BRAGA**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARTINOPOLE-CE

RECONHECO A  FIRMA  POR

AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA de

*Christiele Juciane Matos Braga*

---

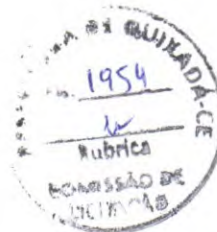
MARTINOPOLE/CE 03 DE 06 DE 2022

PM TESTEMUNHO DA PMPADE

VALIDO SOMENTE COM SELU DE AUTENTICIDADE

*Jose Albuquerque Sampaio Pereira*

JOSE ALBUQUERQUE SAMPAIO PEREIRA  
TARCIANO



**CPSMIT**  
Conselho Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca  
AMOSTADA - ITAPIPOCA - NIRAIMA - TRAIPI - TURUCU - UMBIRIM - URUBURÉTANA




**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins de prova, que a empresa **JESSICA BARCELOS VIANA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Contorno Norte 462, bairro Planalto, cidade Caucaia-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.551/0001-71 forneceu material médico hospitalar, descartável e EPis, destinados a Policlínica Dr. Francisco Pinheiro Alves e ao Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Hugues Pessoa Amorim, mantidos pelo Conselho Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca, por meio do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação 1703.01/2021, contrato com vigência de 18 de março a 18 de junho de 2021, sendo cumpridora de suas qualificações técnicas, dentro dos prazos estabelecidos, qualidade e especificações adequadas. Nada temos a desabonar sobre a conduta da empresa qualificada acima, bem como a idoneidade administrativa financeira e capacidade técnica desta da mesma.

Atestamos ainda, não ter avido até o momento nenhum tipo de interrupção ao fornecimento de combustíveis a partir do momento de vigência do contrato, e que o compromissos assumidos até o momento foram cumpridos, não constando em nossos registros fatos que desabone comercialmente ou tecnicamente a conduta da empresa em com suas responsabilidades.

Itapipoca-CE, 21 de maio de 2021.

  
Francivan Gomes Rodrigues  
Diretor Administrativo-Financeiro





# CALUX COMERCIAL LTDA



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para fins de comprovação de aptidão de desempenho e capacidade técnica, que a Empresa **JESSICA BARCELOS VIANA-ME**, inscrita no CPNJ sob o nº 30.324.551/0001-71, com sede na AV. CONTORNO NORTE 462 – BAIRRO: PLANALTO, CAUCAIA-CE, realizou a entrega de **materiais de expediente, limpeza e higienização e outros materiais de consumo**, regido pelos contratos nº.(s) 2021.10.29.001, 2021.10.29.002 e 2021.10.29.003, junto a este CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA, inscrito no CPNJ nº 11.210.107/0001-800, com sede no Centro Comercial Antonio Rodrigues de Oliveira, situado na Rua Capitão Pedro, 470, CEP: 62.360-000, Ibiapina – Ce, cumprindo fielmente com suas obrigações, nada havendo que desabone sua conduta técnica ou comercial e sem que haja qualquer reclamação da nossa parte no que se refere à qualidade dos serviços prestados.

Esses serviços ficam sob supervisão da Secretária Executiva do Consórcio, Maria Tâmilis Rodrigues Cavalcante, inscrita no CPF nº 018.335.633-01.

Ibiapina – CE, 23 de dezembro de 2021.



**MARIA TÂMILIS RODRIGUES CAVALCANTE**  
Secretária Executiva do  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA  
CPF: 018.335.633-01

	Reconheço a assinatura (assinado) por
	<i>Maria Tâmilis Rodrigues Cavalcante</i>
	23 DEZ 2021
	EM TESTE DA VERDADE
	<i>Lucia Aragão Furtado-ESC. SUBSTITUTA</i>

RUA CAPITÃO PEDRO, 470, CENTRO, CEP: 62.360-000, IBIAPINA - CE  
FONE/FAX: 086 - 3671-2852 e-mail: cpsibiapaba@hotmail.com

# CALUX COMERCIAL LTDA



**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLX UNIT	VLX TOTAL	BC ICMS	VLX ICMS	VLX IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
01	ETIQUETA AUTOADESIVA 12,7MM X 44,45MM	48219000	0400	5403	CAIXA	5,0000	71,0300	355,15					
02	ETIQUETA AUTOADESIVA 25,4MM X 66,7MM	48219000	0400	5403	CAIXA	4,0000	70,9200	283,68					
03	ETIQUETA AUTOADESIVA 50,8MM X 101,6MM	48219000	0400	5403	CAIXA	10,0000	65,7500	657,50					
04	ETIQUETA DE CONTROLE AMARELA	34011190	0400	5403	PACOTE	4,0000	5,5800	22,32					
05	ETIQUETA DE CONTROLE VERMELHA	48219000	0400	5403	PACOTE	10,0000	5,5800	55,80					
06	FITA GOMADA EM KRAFT NATURAL	39191010	0400	5403	UNID	6,0000	19,1900	115,14					
07	GRAMPEADOR 26x-25 FOLHAS	84729040	0400	5403	UNID	8,0000	32,4000	259,20					
08	GRAMPO P/GRAMPEADOR COBREADO 26x CX COM 5000UND	83052000	0400	5403	CAIXA	30,0000	11,4100	228,30					
09	LIVRO DE ATA COM 100 FOLHAS ENUMERADAS	48203000	0400	5403	UNID	8,0000	14,5100	116,08					
10	PASTA PLÁSTICA COM ABA E ELÁSTICO OFÍCIO COR VERDE 135MM X 50MM	39261000	0400	5403	UNID	30,0000	7,8500	235,50					
11	PASTA REGISTRADORA AZ LOMBO ESTREITO	48203000	0400	5403	UNID	7,0000	15,0000	105,00					
12	PASTA REGISTRADORA AZ LOMBO LARGO	48203000	0400	5403	UNID	10,0000	15,0000	150,00					
13	PASTA SANFONADA PLÁSTICA A4 12 DIVISÓRIAS TRANSPARENTE	39261000	0400	5403	UNID	2,0000	31,4500	62,90					
14	PERFURADOR 3 FUROS	84729040	0400	5403	UNID	4,0000	44,6400	178,56					
15	SACO PLÁSTICO PROTETOR DE DOCUMENTOS PCT/50 UNID	39206291	0400	5403	PACOTE	8,0000	28,6200	228,96					

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

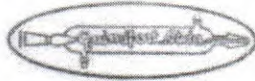
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLX UNIT	VLX TOTAL	BC ICMS	VLX ICMS	VLX IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
01	FITA GOMADA EM KRAFT NATURAL	48134110	0400	5403	UNID	4,0000	19,1900	76,76					
02	GRAMPEADOR 26x-25 FOLHAS	84729040	0400	5403	UNID	4,0000	32,4000	129,60					
03	PASTA REGISTRADORA AZ LOMBO ESTREITO	48203000	0400	5403	UNID	5,0000	15,0000	75,00					
04	PASTA REGISTRADORA AZ LOMBO LARGO	48025793	0400	5403	UNID	20,0000	15,0000	300,00					

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLX UNIT	VLX TOTAL	BC ICMS	VLX ICMS	VLX IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
01	ENVELOPE PLÁSTICO 4FUROS 340 X 330 X 0,06MM	39232090	0400	5403	PACOTE	2,0000	27,3600	54,72					
02	FITA GOMADA EM KRAFT NATURAL	48134110	0400	5403	UNID	10,0000	19,1900	191,90					
03	GRAMPO 26x-25 FOLHAS	83052000	0400	5403	UNID	3,0000	32,4000	97,20					
04	GRAMPO P/GRAMPEADOR COBREADO 26x CX COM 5000	48025793	0400	5403	CAIXA	3,0000	11,4100	34,23					
05	TINTA P/GARIMBO SEM OLEO NA COR AZUL	32159000	0400	5403	UNID	1,0000	4,8800	4,88					



# CALUX COMERCIAL LTDA



**QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli**  
Av. Washington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-006 - Fortaleza - CE  
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com  
CNPJ - 41.854.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atesto para os devidos fins de prova a quem interessar possa, que a Empresa **JESSICA BARCELOS VIANA (COMERCIAL BARCELOS)**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.324.551/0001-71 e sediada a Av. Contorno Norte, 462 - Planalto Caucaia - Caucaia - CE, é nossa fornecedora de material de escritório, papelaria, expediente e informática.

Declaro ainda, que a mesma sempre cumpre na íntegra todas as obrigações contratuais, tanto na qualidade do material, quanto no prazo de entrega dos mesmos, demonstrando assim uma ótima capacidade técnica.

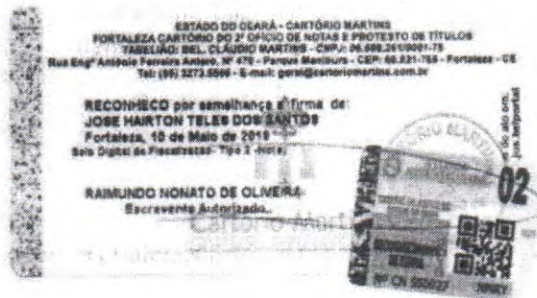
Por serem verdadeiras as informações perante a lei, assino o presente Atestado de Capacidade Técnica.

Fortaleza/CE, 09 de Maio de 2019.

Atenciosamente,

  
  
QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli  
José Herton Teles dos Santos  
CPF: 31.190.173-20

O atestado  
não traz o  
quantitativo  
entregue



Sobre o tema, leciona o professor Marçal Justen Filho:

Admitindo-se, porém, que a Lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, se esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior 'compatível em características, quantidades e prazos com o objeto



da licitação'. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. (Edição: 2013; Editora: Forense. *Marçal Justen Filho*)

Deste modo, vale ressaltar o entendimento do doutrinador em relação a necessária compatibilidade do objeto licitado e a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante.

Na mesma seara a Constituição Federal, que é o arcabouço de todo ordenamento jurídico pátrio, autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, “exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em consonância com a maciça jurisprudência do TCU, o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que os mesmos tenham condições de executar o objeto pleiteado.

O lote 1 tem 49.050 objetos licitados e o lote 2 tem 16.317, o somatório dos dois leva ao resultado de 65.367 objetos, um quantitativo mínimo seria de 10% deste total que daria o montante de 6.536 objetos, **E A RECORRIDA ALÉM DE NÃO APRESENTAR ATESTADO CORRESPONDENTE AO OBJETO, APRESENTOU EM SEDE DE DILIGÊNCIA O QUE NÃO SE PODE ADMITIR, UM ATESTADO COM 170 OBJETOS QUE EQUIVALEM A 0,26% DO OBJETO LICITADO, PORTANTO A RECORRIDA COMPROVOU QUE NÃO TEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA ENTREGA DO QUANTITATIVO SOLICITADO E NÃO TEM CAPACIDADE DE ENTREGA DE BENS SIMILARES AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.**

No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos tribunais é cônsona no entendimento de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão



CALUX COMERCIAL LTDA



para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.

1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, REO 2000.39.00.014249-8, DJ 24.03.2003, p. 274 )

prazos com o objeto da licitação:

Segue abaixo jurisprudências do STJ no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 30.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias do contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. **"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari). (STJ. 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado. RMS 13607/RJ. DJ de 10/06/2002, p. 144).

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos termos da decisão consignada no Recurso em Mandado de Segurança nº 24.665/RS, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, onde restou assentado a razoabilidade/legalidade da exigência de comprovação



CALUX COMERCIAL LTDA



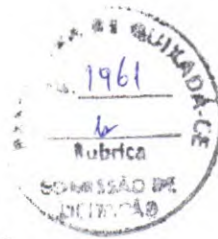
de execução do patamar de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado para fins de comprovação de capacidade técnica.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.
3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça).
4. **Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).**
5. Recurso ordinário não provido.

Assim, diante dos Princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital este órgão público "deve" inabilitar a licitante que, ao apresentar atestado de capacidade técnica, deixou de comprovar o atendimento das especificações técnicas **em relação ao quantitativo mínimo para comprovação de sua capacidade de entrega exigido e as características semelhantes do objeto, pois não comprovou a sua capacidade operacional equivalente ou superior.**





**A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica com objetos compatíveis em qualidade e quantidade com o objeto da licitação e dever ser desclassificada.**

A Lei 14.133/21 é clara, e não pode ser lesada:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e **operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O art. 64 da lei 14.133/21, não admite a juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



## CALUX COMERCIAL LTDA



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Enunciado nº 10 do Conselho de Justiça federal, determina que:

“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/21 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação **efetivamente apresentada/enviada pelo licitante** provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco preclusivo previsto no regulamento e/ou edital.**”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comentários sobre o art. 64 da Lei 14.133/21, explica:

“**Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos.** A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação.** Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).”

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>



# CALUX COMERCIAL LTDA



Desta feita, nos termos do art. 59 da Lei 14.133/21 e do item 7.7 do edital, a Recorrida deve ser desclassificada do certame, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício”, ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

### 3. DAS MARCAS EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL

O edital traz no descritivo do item 6 do lote 1 a solicitação de um lápis de cor **ECO MINI COM 12 CORES, E A MARCA GATTE COLOCADA NA PROPOSTA DA RECORRIDA, NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO.**

6	LÁPIS DE COR MINI Especificação: lápis de cor eco mini 12 cores, composto de mina macia e resistente, matéria-prima reciclada, Atóxico. Caixa com 12 unidades.	2010	CAIXA	GATTE
---	--	------	-------	-------

A Gatte tem somente o lápis Eco mini com 6 cores, conforme pode ser verificado abaixo, o lápis mini com 12 cores da marca Gatte não é da linha ECO.



**Cores:**



## Descrição

Contém:  
01 und - 6 Cores de Lápis de Cor Para Colorir Curto / Mini Gatte

Lápis de Cor Curto ideal para pinturas em geral.

- Características: ponta resistente, formato hexagonal (sextavado).
- Feito com materiais não tóxicos e de alta durabilidade.
- Contém conjunto de 06 cores.
- Ideal para brincadeiras, em tamanho pequeno, pode ser levado com maior praticidade.

Dimensões aproximadas:

- Altura 8 cm
- Diâmetro 2,6 mm





#### DESCRIÇÃO DO PRODUTO

**Lápis de cor mini com 12 cores**, em formato hexagonal, 8 cm. Ideal para pinturas no geral.

**Cores:** preto, azul escuro, azul claro, rosa, roxo claro, roxo escuro, laranja, amarelo, marrom, verde claro, verde escuro e vermelho.

**Verificação de composição:**

**Composição:** resinas, pigmentos e ceras.

A marca GATTE, ofertada na proposta da Recorrida **NÃO ATENDE A SOLICITAÇÃO FEITA EM EDITAL, NÃO TEM ESTE PRODUTO, E O EDITAL QUE É A REGRA, É A LEI OBRIGATORIAMENTE A SER SEGUIDA, DISPÕE QUE SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE**



**REFERÊNCIA. E A RECORRIDA NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA NO DESCRITIVO DO ITEM 6 DO LOTE 1 DO EDITAL.**

**Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e como a marca está vinculada a proposta da licitante, a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual esta administração está vinculada.**

As especificações técnicas colocadas no termo de referência devem ser seguidas é por meio destas especificações que os licitantes apresentam a sua proposta, desta forma se um licitante apresenta produto em desacordo com o edital, o mesmo deve ser desclassificado para que os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e a vinculação obrigatória do órgão ao edital não sejam desrespeitados, a **RECORRIDA COLOCOU EM SUA PROPOSTA MARCA QUE NÃO TEM O PRODUTO SOLICITADO EM EDITAL.**

O art. 59 da Lei 14.133/21, e o item 7.7 do edital, determinam que as propostas que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas, **DESTA FORMA A RECORRIDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS APRESENTOU PRODUTO EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL.**

A Lei-14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;



## CALUX COMERCIAL LTDA



- 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

Desta forma diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual "administrar é aplicar a lei de ofício", ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. **DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA VENCEDORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS.** OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. "Considerando que a agravante, mesmo tendo feito a proposta mais proveitosa, por ter apresentado produto absonante da norma editalícia, bem como da amostra que exibiu e foi aceita pela Administração, vulnerou o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não se há de questionar sua ulterior inabilitação [...]" ( AI n. 2014.088629-0, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 04-08-2015).

(TJ-SC - REEX: 03010611020158240014 Campos Novos 0301061-10.2015.8.24.0014, Relator: Edegar Gruber, Data de Julgamento: 17/11/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

Modalidade: Pregão Presencial  
Plataforma: Pregão Eletrônico

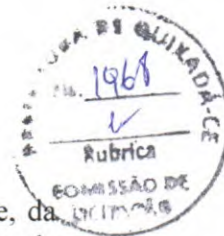
#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**Cumprir verificar que o artigo 5º, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital**

E-mail:documentos@caluxcomercial.com.br



## CALUX COMERCIAL LTDA



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.**

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

**A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

**POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE QUIXADÁ NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

**Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 59, da Lei nº 14.133/21, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.**



## CALUX COMERCIAL LTDA



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados.**"(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)





No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada.” (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Neste sentido Acórdão do TCU:

**“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira**



CALUX COMERCIAL LTDA



**a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

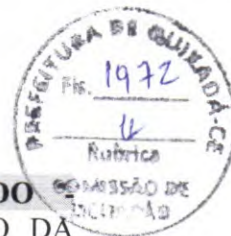
Segue abaixo jurisprudências do STJ e de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade ( AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS**





**DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:

10/11/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

1. **Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas.** 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).



CALUX COMERCIAL LTDA



**AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível.

(0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-AG:01007234420144020000 RJ 010072344.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível -

AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04/02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.



CALUX COMERCIAL LTDA



(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

TURMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL**. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada por videoconferência aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e José Torquato de Araújo Alencar (Juiz Convocado). Belém, 27 de junho de 2022 Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (Relator).

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807361-73.2020.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2022, 1ª Turma de Direito Público)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Belém, 27 de junho de 2022. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (Relator).

E-mail:documentos@caluxcomercial.com.br

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Direito Público



CALUX COMERCIAL LTDA



**Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.**

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05)."

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, **insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes**, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996).

José Afonso da Silva preleciona:

"a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito". (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

**"O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o**

# CALUX COMERCIAL LTDA



crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

Nesta seara as Súmulas do STF determinam:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Desta feita diante do Princípio da auto tutela o ato de desclassificação da Recorrida é medida que se impõe nos termos de nossa Constituição Federal, das leis e princípios que regem os processos licitatórios.

administração pública.

## 2 DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de toda a explanação acima, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da empresa **JÉSSICA BARCELOS VIANNA- ME.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2024.

## CALUX COMERCIAL LTDA

GABRIEL YVES  
ABRAHÃO  
SALOMAO  
GILBERT:2190261  
1802

Assinado de forma digital  
por GABRIEL YVES  
ABRAHÃO SALOMAO  
GILBERT:21902611802  
Dados: 2024.09.12  
19:34:19 -03'00'



CALUX COMERCIAL LTDA



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**A (o) Pregoeiro (a) do Pregão Eletrônico 001/2024**

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

03.578.434/0001-61, com sede à Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1 – Vila Virginia – Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99, apresentar

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



## 1. DOS FATOS

A licitante **ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA**, foi erroneamente classificada no lote 5 do pregão eletrônico em epígrafe, pois a mesma não atendeu às exigências habilitatórias estipuladas em edital.

A sua proposta contém vícios insanáveis que ferem as leis e princípios licitatórios, como o da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e segurança jurídica, o que leva a sua imediata desclassificação.

## 2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 8.8 E DO ART. 7º XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A recorrida deixou de cumprir os requisitos de habilitação, vez que não apresentou as declarações do item 8.8 e do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Os documentos de habilitação são os necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/21.

O edital traz no item 8 os documentos de habilitação, que devem ser obrigatoriamente apresentados. As declarações abaixo deveriam ter sido apresentadas pela Recorrida, de forma expressa sendo o que as mesmas devem estar assinadas pela licitante, não se trata de declarações feitas no sistema.

## 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO



CALUX COMERCIAL LTDA



**8.8.** O licitante deverá apresentar, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

**O mesmo ocorre com a declaração do art. 7º XXXIII da Constituição Federal, que deve ser apresentada assinada pelo licitante e apresentada de forma física, não somente a do site.**

A Lei 14.133/21, traz em seu bojo no art. 68, VI, a obrigatoriedade de apresentação da declaração do at. 7º, XXXIII da Constituição Federal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

A apresentação de todas as declarações **EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO É OBRIGATÓRIA**. Sendo que a declaração expressa de que não emprega menor, **É OBRIGATÓRIA POR LEI**, e a falta de **apresentação desta declaração tem como consequência a imediata desclassificação do licitante.**



CALUX COMERCIAL LTDA



Deste modo não existe a mínima possibilidade da empresa **Recorrida**, **manter-se habilitada. A falta de documento de habilitação leva a inabilitação do licitante.**

**Os documentos declaratórios devem ser assinados pelo licitante, desta maneira não são passíveis de diligência e são insubstituíveis.**

O art. 64 da lei 14.133/21, não admite a juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Enunciado nº 10 do Conselho de Justiça federal, determina que:

**“A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/21 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco preclusivo previsto no regulamento e/ou edital.”**

O Tribunal de Contas da União, em comentários sobre o art. 64 da Lei 14.133/21, explica:

**“Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária**



## CALUX COMERCIAL LTDA



à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação.** Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).

<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/64>

Nesta esteira, **será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.**

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10.024/2019, vejamos abaixo:



CALUX COMERCIAL LTDA



“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)’

“1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, **uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)’

“1.7.1.2. **aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame.** (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)’  
RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)

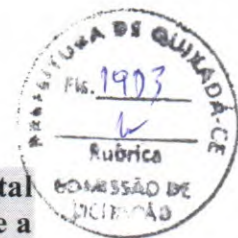
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA ÓPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende



## CALUX COMERCIAL LTDA



necessariamente para outros cenários -**O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes** -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

(TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital**, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211617287001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022).

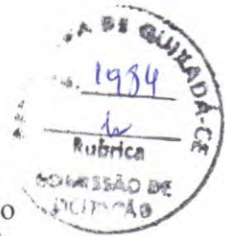
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, **tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital**. Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016).

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - **Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável.** Inviabilidade de ato



## CALUX COMERCIAL LTDA



do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

**RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO PRESENCIAL DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO** Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, por assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000451-77.2020.8.26.0302; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

Desse modo, observada a legislação vigente, e o item 7.7 do edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da Recorrida.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.7.1. contiver vícios insanáveis;
- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br



CALUX COMERCIAL LTDA



**Cumpra-se verificar que o artigo 5º, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.**

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

**A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

**POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO A PREFEITURA DE QUIXADÁ NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA.**

CALUX COMERCIAL LTDA



Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 59, da Lei nº 14.133/21, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados,

E-mail: documentos@caluxcomercial.com.br



CALUX COMERCIAL LTDA



como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada.” (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Neste sentido Acórdão do TCU:

“Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário.”

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as



## CALUX COMERCIAL LTDA



normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Segue abaixo jurisprudências do STJ e de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o

Tribunal/local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) **Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade ( AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.** Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016)

Julgamento: 05/11/2020 - Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

10/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. **Não há falar em arbitrariedade na inabilitação da apelante, uma vez que o edital previa expressamente que, além das informações/documentos constantes do SICAF, outros poderiam ser exigidos, os quais deveriam ser encaminhados pelos licitantes juntamente com as propostas.** 2. Quanto à alegada ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que a inabilitação foi declarada no decorrer da sessão, da qual participava a apelante, tanto que, na sequência, registrou intenção de recurso quanto à escolha da empresa vencedora. Ou seja, não há falar, nessas circunstâncias, em ofensa a ditas garantias, uma vez que a apelante estava participando da sessão e, de consequência, teve acesso à decisão e a possibilidade de a ela se contrapor. 3. O item 9.1.3.1.2 do edital diz respeito à específica situação descrita no item 9.1.3.1, que trata da verificação da existência de ocorrências impeditivas indiretas, não sendo aplicável ao caso em tela. (TRF4 - AC: 50034391820204047005 PR 5003439-18.2020.4.04.7005, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 20/10/2020, TERCEIRA TURMA).

DEFESA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA





**AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível.

(0100723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5). (TRF-AG:01007234420144020000 RJ 010072344.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014). (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.



CALUX COMERCIAL LTDA



(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA-DECLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

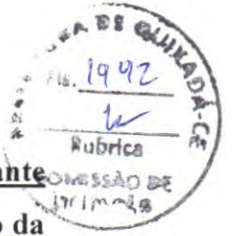
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL**. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão realizada por videoconferência aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e José Torquato de Araújo Alencar (Juiz Convocado). Belém, 27 de junho de 2022 Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator).

(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807361-73.2020.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2022, 1ª Turma de Direito Público)

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.



CALUX COMERCIAL LTDA



**Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.**

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, **insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes**, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996).

José Afonso da Silva preleciona:

"a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito". (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

**"O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o**



# CALUX COMERCIAL LTDA



crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

Nesta seara as Súmulas do STF determinam:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Desta feita diante do Princípio da auto tutela o ato de desclassificação da Recorrida é medida que se impõe nos termos de nossa Constituição Federal, das leis e princípios que regem os processos licitatórios.

## 2 DO REQUERIMENTO FINAL

Diante de toda a explanação acima, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da empresa **ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA LTDA.**

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2024.

GABRIEL YVES

ABRAHAO SALOMAO

GILBERT:21902611802

Assinado de forma digital por  
GABRIEL YVES ABRAHAO  
SALOMAO GILBERT:21902611802  
Dados: 2024.09.12 20:39:32 -03'00'

**CALUX COMERCIAL LTDA**